



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 09/2025.

Em 16 de abril de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, que *“Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. A Tabela 1 mostra os novos valores, válidos a partir de maio do ano-calendário de 2025, em comparação à tabela vigente até abril do mesmo ano-calendário.

Tabela 1 – Tabela progressiva Mensal do IRPF

Valores válidos até abril/2025			Valores válidos a partir de maio/2025		
Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0	Até 2.428,80	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	182,16	De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16	De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73	Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Fonte: Elaboração própria, a partir da Lei 11.482/2007.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A alteração aumentou o valor máximo da primeira faixa em 7,507% e visa atualizar o limite da base de cálculo com alíquota zero, para continuar a garantir a isenção do imposto para as pessoas que recebem até dois salários mínimos, após o aumento do salário mínimo de R\$1.412,00 para R\$1.518,00.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995¹, define que, alternativamente às deduções descritas na referida lei, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte. Nesse caso, 25% de R\$ 2.428,80 equivale a R\$ 607,20. Dessa forma, o contribuinte que recebe até dois salários mínimos (R\$ 3.036,00), ao deduzir esse valor de seu salário, terá sua base de cálculo dentro da faixa de isenção.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM nº0025/2025 MF), embora o objetivo principal da proposta seja o de reduzir a incidência do IRPF sobre as rendas mais baixas, a alteração afeta a apuração do imposto para todos os contribuintes do IRPF, em função da progressividade da tabela.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

¹ Lei 9.250/1995, art. 4º, § 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.663, de 2023)



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.294, de 2025, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente de redução das receitas. Tal redução, contudo, não se enquadra na definição de renúncia de receitas trazida no art. 14, § 1º, da LRF², por não corresponder a tratamento diferenciado, sendo de caráter geral. Por esse motivo, não é necessário que sejam observados os requisitos presentes naquela legislação orçamentária sobre renúncias de receitas.

Entretanto, a proposição deve cumprir o que impõe o art. 132 da LDO 2025, o qual dispõe que as proposições legislativas que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da LRF, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

²LRF, art. 14, § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para atender às determinações do art. 132 da LDO 2025, a EM informa que, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, haverá redução de receitas da ordem de: R\$ 3,29 bilhões em 2025; R\$ 5,34 bilhões em 2026; e R\$ 5,73 bilhões em 2027. Note-se que a EM não trouxe a as premissas e as metodologias de cálculo das estimativas, de forma que atende apenas parcialmente o que determina a LDO 2025.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Neide Aparecida Archanjo de Carvalho
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos